



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 31/2021

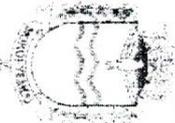
Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.27 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 10 de maio de 2021.

PROTÓCOLO
00371/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 12/05/2021
HORA: 09:35
Parecer 1/2021 ao Projeto de Lei 27/2021




Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 027 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 06 de maio de 2021, às 08h e 41min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 027/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 134.159,37 (cento e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), à serem utilizados em ações de enfrentamento à covid-19, compreendendo ações socioassistenciais e estruturação da rede, com saldos dos repasses do Governo Federal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Pertinente, porém, uma pequena observação referente ao artigo 2º. É certo que Comissão de Finanças e Orçamento analisará em específico a questão, mas, em se tratando de legalidade, com a argumentação de superávit financeiro nas contas municipais, o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º da Lei 4.320 de 1964 fosse cumprido.

De qualquer modo, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 10 de maio de 2021.

Alceu Antônio Mazziero
Relator